



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 029/2024

Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar **Altera dispositivos e Anexos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências.**

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04; vem instruída com Declaração de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 05; Ofício de encaminhamento, de fls. 06; e cópia da legislação alterada, fls. 07 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a alterar e incluir quadro funcional, provimento e atribuição dos cargos comissionados e funções gratificadas da estrutura organizacional do Município, especificamente no que diz respeito à estrutura da Guarda Municipal, incluindo a alteração da denominação dos cargos de chefia da mesma.

O projeto está acompanhado de justificativa, fls. 04, segundo a qual *“o que se propõe com o Projeto de Lei Complementar em tela é a transposição de um cargo CPC-11 Gerente para CPC-24 Comandante da Guarda; e de três funções gratificadas CPC-19 FGI em CPC-25 Inspetor da Guarda Municipal — FG, já que as atividades relacionadas diretamente à gestão da Guarda Municipal, diferenciam-se, dos demais cargos de Gerentes e das demais Funções Gratificadas I.”*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se fundamentalmente de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

2

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

Art. 106 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela insculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado inclusive de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares, a saber:

Art. 11 - A autonomia do Município se configura, especialmente para:

(.....)

III. organização de seu Governo e Administração.

Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

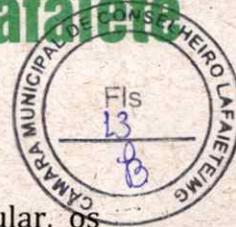
Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

Art. 138 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Sendo assim, tem-se como categórico que, após a reforma administrativa de 1998, a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer por meio de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta. A exceção seria apenas em relação à criação de cargos do Poder Legislativo, que se dá de forma privativa, por meio de Resolução, mas, ainda sim, a fixação da remuneração destes cargos ocorrerá mediante lei específica. Neste particular, vê-se que o projeto de lei complementar em comento cumpre com as exigências legais.

O mesmo se pode dizer em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa advinda da criação dos referidos cargos no exercício de 2024, conforme declaração de fls. 05.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



QUÓRUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2024.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

5

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



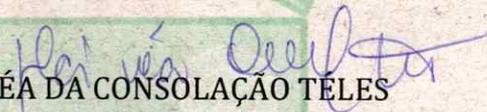
SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2024

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2024

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2024.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

6

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 048/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003-E-2024	Altera dispositivos e Anexos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências.	Executivo


Gilcinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681